PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0375016-15.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JARDEL LIMA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s):WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PARIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Considerando que o cônjuge da apelante era policial militar, cujo óbito ocorreu em 09/12/2000, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0375016-15.2013.8.05.0001 em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e apelada LUZANIRA LIMA DE MEDEIROS. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0375016-15.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JARDEL LIMA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS RELATÓRIO Adoto o relatório da sentenca de id. 27093597, acrescentando que o pedido inicial decorrente da ação ordinária ajuizada por Luzanira Lima de Medeiros em face do Estado da Bahia foi julgado procedente, para determinar ao réu que revise o valor da pensão da autora, a ser paga em paridade com o quanto o ex-servidor perceberia se vivo estivesse, bem como efetue o pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, isto corrigido monetariamente desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação, tudo conforme art. 1º - F da lei 9.494/97. Honorários advocatícios pelo réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Inconformado, o réu apelou (id. 27093601). Em suas razões, alega que " A Apelada jamais poderia ser contemplada com essa extensão quando se referisse a benefícios e vantagens ainda não existentes à época do óbito do ex-segurado Antônio de Medeiros Borges, justamente por não preencher os requisitos exigidos para a referida incorporação e consequente revisão do seu benefício." Aduz que não há como pretender a eficácia imediata do art. 40, § 8º, da Carta Magna, se existe a necessidade de regulamentação do direito ali previsto, regulamentação que se dará inclusive consoante a realidade orçamentária de cada ente. Salienta que a equivalência entre os vencimentos do servidor ativo e os proventos pagos em razão de sua morte aos seus dependentes não significa a isonomia absoluta, de forma que os proventos deverão ser tomados como base de cálculo sobre o qual se calculará o montante devido de acordo com percentuais progressivos, até o limite estabelecido em lei. Ressalta que o valor inicial da pensão previdenciária percebida pela apelada foi fixado com total observância da legislação vigente à época do óbito do ex-segurado, sendo o benefício reajustado anualmente. Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Contrarrazões apresentadas (id. 27093607). Em

cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I do artigo 937. Salvador, 19 de julho de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0375016-15.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JARDEL LIMA DE MEDEIROS e outros (5) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS VOTO Verificada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em ambos os efeitos. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente os pedidos da autora, para determinar ao réu que revise o valor da sua pensão, a ser paga em paridade com quanto o ex-servidor perceberia se vivo estivesse, bem como efetue o pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Dos documentos acostados aos autos se verifica que a apelada recebe pensão pelo falecimento de seu esposo, policial militar, ocorrido em 09/12/2000. Constata-se, ainda, que a referida pensão, em março de 2013, conforme demonstra o seu contracheque, perfazia o montante de R\$ 2.238,61 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), enquanto o seu falecido marido, conforme certidão fornecida pelo departamento de pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, receberia proventos atualizados no valor de R\$ 3.516,72 (três mil quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) no mesmo período (março de 2013). Dessa forma, considerando que o cônjuge da apelada era policial militar, cujo óbito ocorreu em 09/12/2000, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz jus a paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB (em redação anterior à emenda), no art. 42, § 2º da Constituição Estadual da Bahia, e, especificamente quanto aos policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Confira-se os termos do art. 121, da Lei 7.990/01, que dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do Estado da Bahia: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Devem, portanto, ser implementados na pensão por morte da apelada os reajustes concedidos aos servidores ativos, conforme requerido na inicial. Nesse sentido já se manifestou esta Corte, conforme excertos ora transcritos: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PARIDADE COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. No mérito, verifica-se que a Autora recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, cujo óbito ocorreu em 30/12/1999, antes, portanto, da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que enseja a aplicação da antiga redação do art. 40, § 7º da CF. 3. O referido dispositivo constitucional garante ao pensionista a percepção da integralidade dos proventos do ex-servidor falecido, tratando-se de norma auto aplicável, conforme já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal. 4. Neste sentir, irretocável a sentença

que reconheceu o direito da Autora à revisão do benefício da pensão por morte, tomando como base a remuneração percebida pelos servidores da ativa ocupantes da mesma função do ex-servidor. 5. Por fim, também não comporta reparo a sentença no que tange ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais, visto que tais danos não se presumem e não foram efetivamente demonstrados nos autos. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05613598020178050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2020) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ACÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" ( AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turmā, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 05577269520168050001, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019) Dessa forma, não merece qualquer reparo a sentença de piso. Ex positis, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos inclusive na determinação de que O Estado efetue o pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, isto corrigido monetariamente desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação. Majoro o percentual dos honorários advocatícios para 12% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Sala das sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora